



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE UBÁ
FACULDADE DE DIREITO
2021

**A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS INTERPESSOAIS ATRAVÉS DO SISTEMA
MULTIPORTAS DE JUSTIÇA: MÉTODO ADEQUADO OU ALTERNATIVO DE
SOLUÇÃO DE CONFLITOS?**

Ana Paula Dias Zanini – tekadiaz@gmail.com

Missael Pinto Zampier – zampiermissael@gmail.com

Resumo: O conflito é inerente à vida em sociedade e o direito cria normas para dar acesso à justiça e alcançar a pacificação social. O avanço da sociedade não pode ser interpretado apenas no cenário de controvérsias entre as pessoas, todavia, muitas vezes, é na tentativa de solucionar conflitos que acontecem evoluções, gerando satisfação aos envolvidos e mudança de hábitos e costumes. Neste contexto, o objetivo desse trabalho foi analisar os métodos autocompositivos na solução de conflitos sociais em relação ao acesso ao poder judiciário. Através de uma pesquisa exploratória, foram apresentados os conceitos de conflito de interesses, suas formas de solução estatal e não estatal, a fim de discutir o sistema multiportas, apresentando-se argumentos tendentes a esclarecer se são métodos adequados ou alternativos de solução de conflitos.

Palavras-chave: sistema multiportas de justiça; acesso à justiça. métodos autocompositivos; conciliação e mediação.

Abstract: Conflicting is inherent to life in society and law creates norms to provide access to justice and achieve social peace. The advancement of society cannot be interpreted only in the context of controversies between people; however, it is often in the attempt to resolve conflicting those evolutions occur, generating satisfaction for those involved and changing habits and customs. In this context, the objective of this work was to analyze the self-composition methods in the solution of social conflicting in relation to the access to the judiciary branch. Through exploratory research, the concepts of conflict of interest, its forms of state and non-state solution were presented, in order to discuss the multi-door courthouse, presenting arguments to clarify whether they are adequate or alternative methods of conflict resolution.

key words: multi-door justice system; access to justice. autocompositional methods; conciliation and mediation.

INTRODUÇÃO

Os seres humanos, ao longo dos séculos, organizam-se de diversas maneiras. Desde os agrupamentos familiares, mediante laços sanguíneos, com intuito de se protegerem, até os demais institutos jurídicos para formação de uma sociedade contratual. Desse modo, tem-se a evolução da sociedade de acordo com costumes de cada época, que levam a constituição do ordenamento jurídico vigente.

O avanço da sociedade não está atrelado somente aos conflitos entre as pessoas, todavia, na maioria das vezes, é na tentativa de os solucionarem que acontecem as transformações de atitudes, gerando satisfação aos envolvidos e mudança de hábitos e costumes.

Os conflitos, entre os homens, existem e vão existir, pois são oportunos para que a sociedade evolua. Logo, a solução deles sofreu várias transformações com o passar do tempo até chegar ao método jurídico atual. Está expressamente positivada a garantia, no texto constitucional, ao acesso à justiça como direito fundamental.

A pacificação social é instituto que promove o bem comum com justiça, pela resolução dos conflitos, incentivando a cooperação entre os envolvidos e estimulando a terem consciência dos próprios direitos, respeitando os alheios, assim, garantir a vida em sociedade.

No entanto, como contribuir juridicamente para a pacificação social quando o sistema jurisdicional está abarrotado, é demorado, tem custo elevado? Seria o Sistema Multiportas uma justiça alternativa ou técnica de justiça mais adequada?

Justifica-se o interesse e a importância da temática escolhida como objeto de estudo uma vez que a demora do Poder Judiciário em sentenciar as ações propostas geram insatisfação aos envolvidos, bem como não é capaz de garantir a efetiva solução do conflito existente entre as partes, mas tão somente o processo.

O estudo está estruturado em capítulos, incluindo esta introdução. O primeiro capítulo, brevemente, refere-se à evolução história dos conflitos sociais e seus desdobramentos, conceituando conflito de interesses e descrevendo as formas de solução de conflito existentes até hoje. O segundo capítulo trata do princípio constitucional do acesso à justiça versus acesso ao poder judiciário, onde mostrou-se a importância do Estado em tutelar o acesso à justiça, bem como as leis que garantem esse acesso. No terceiro capítulo, trabalhou-se os métodos autocompositivos utilizados na solução de conflitos. No quarto e último capítulo trata-se do sistema multiportas como meios alternativos ou adequados para solução de conflitos, onde

analisou-se, de acordo com a legislação brasileira, os métodos de resolução. Por fim, foram explanadas as considerações finais acerca do estudo.

Para atingir os objetivos supracitados, foi realizada uma pesquisa bibliográfica exploratória sobre leis, doutrinas e procedimentos processuais. O estudo desenvolvido partiu-se da vertente jurídico-social que é aquela que compreende o direito como variante dependente da sociedade (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). Para alcançar esta análise, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, o qual determina a fixação de um problema que norteia toda a pesquisa, visando confirmar ou refutar uma hipótese (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020). A pesquisa efetuada é do tipo teórica, a qual é caracterizada como sendo uma análise do material bibliográfico disponibilizado sobre o problema de pesquisa (MEZZAROBÀ; MONTEIRO, 2018).

1 – BREVES NOTAS SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS CONFLITOS SOCIAIS E SEUS DESDOBRAMENTOS

Desde os primórdios da humanidade existe conflito de interesses entre os homens. O ser humano, inicialmente, organiza-se em famílias, passando por tribos, se juntando em pequenas comunidades, e atualmente, vivendo num grupo chamado sociedade.

A expressão “*Ubi homo ibi societas; ubi societas, ibi jus*” utilizada pelo jurista romano Ulpiano (170 – 228 d.C), traduz o sentido de que a sociedade pressupõe organização, e é o direito que organiza esta sociedade, fixando padrões de conduta e coordenando os interesses.

Por fazer parte de uma ciência social, o Direito busca organizar a convivência entre as pessoas (seja natural, seja jurídica), de acordo com ordenamento jurídico do país, com finalidade alcançar a pacificação social.

O conflito é inerente à vida em sociedade, e que esta vai mudando de acordo com os costumes e hábitos das pessoas, logo, o direito cria critérios de solução para alcançar a harmonia social.

Um dos inspiradores da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, o jurista italiano, Francesco Carnelutti, entendia que são ilimitadas as necessidades dos homens, contudo, os bens são limitados, logo, surgem os conflitos de interesse diante do mesmo bem da vida. Segundo o jurista o conceito de lide é o conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida (ALVIM, 2017, p. 3).

Desse modo, tem-se o entendimento da doutrina processualista brasileira, seguindo o raciocínio sociológico similar de Carnelutti, definindo conflito de interesse:

Como os bens são limitados, ao contrário das necessidades humanas, que são ilimitadas, surge entre os homens, relativamente a determinados bens, choques de forças que caracterizam um conflito de interesses, sendo esses conflitos inevitáveis no meio social. Ocorre um conflito entre dois interesses, quando a posição ou situação favorável à satisfação de uma necessidade exclui ou limita a posição ou situação favorável à satisfação de outra necessidade. As necessidades do homem aumentam com maior rapidez do que aumentam os bens, e a limitação dos bens, em relação às necessidades, explica que, com frequência, o homem se encontre frente ao dilema, ante duas necessidades, sobre qual deva satisfazer e qual deva sacrificar (ALVIM, 2017, p. 3).

Do mesmo modo que há conflitos de interesse desde início da humanidade, há também métodos para os solucionar. Logo, é um objetivo buscar pacificação social e, para isso, foram utilizados vários mecanismos de solução de conflitos de interesse ao longo dos anos. Neste momento, vale a pena lembrar que um instituto não sucede o outro, já que para se ter evolução histórica tem-se avanços, e retrocessos.

Para solucionar o conflito, pode-se uma das partes vencer a outra, ou ambas as partes chegarem a uma solução, ou ainda pode um terceiro decidir pelas partes. Desse modo, a presente pesquisa se debruça a uma sucinta apresentação acerca das formas de solução de conflitos: autotutela, autocomposição, heterocomposição.

A Autotutela caracteriza-se pela imposição da vontade de uma das partes em detrimento a vontade da outra parte, mediante o uso da força. Neste instituto o Estado não se faz presente impondo alguma conduta ou norma, já que os indivíduos resolvem o problema não apenas usando a força física, como também da coação psicológica, religiosa, moral, ou seja, utiliza-se toda e qualquer força apta a impedir que a vontade da outra parte prevaleça.

No Brasil, por ser um estado democrático de direito, a autotutela, em regra, é proibida. Sua exceção é regulada expressamente, de forma que em condutas, mesmo tipificadas como crime, pode ser lícito o exercício da autotutela em legítima defesa e estado de necessidade, pois nestes casos não é possível se ter a presença imediata do Estado para resguardar algum

direito, como²por exemplo, no art. 1.210, §1º do Código Civil e nos artigos 24 e 25 do Código Penal .

A Autocomposição configura-se em encontrar uma solução satisfatória para ambas as partes envolvidas no conflito. Na autocomposição, um ou ambos os sujeitos aceitam abrir mão de seu interesse (parcial ou total) para chegarem numa solução. Ocorre autocomposição quando as próprias partes, envolvidas no conflito, conseguem chegar a um acordo que as satisfaçam, tendo ou não a presença de um terceiro facilitador do diálogo. Este método de superação de conflito busca a retomada do diálogo entre os sujeitos do impasse para que, amparados pelo princípio da cooperação, possam chegar a um consenso e acabar com o problema entre eles.

Dentro da autocomposição tem-se os institutos da conciliação, mediação, negociação. Os dois primeiros serão explicados com minúcias à frente.

A heterocomposição consiste numa terceira pessoa que decidirá o conflito de interesse. Neste método, a solução pode não satisfazer uma das partes, já que a decisão será proferida por um terceiro imparcial. No procedimento arbitral, este terceiro será o árbitro; e na via judicial tem-se o juiz togado, como o terceiro, proferindo a sentença.

Vale lembrar que no método heterocompositivo, quando se pensa na via judicial, a solução tem caráter impositivo, logo, as partes terão que acatar. Contudo, se não concordarem cabe interposição de eventual recurso. E, na via arbitral, é irrecorrível a sentença do árbitro.

2 – O ACESSO À JUSTIÇA VERSUS O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO

Independentemente de raça, sexo, religião ou qualquer condição, os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos seres humanos. Dentro dessa proteção inclui-se direito à vida,

1 Código Civil, Lei nº 10.406 de 2002, art. 1.210: O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

2 Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 1940, art. 24: Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

direito ao trabalho, direito à educação, direito ao acesso à justiça, dentre muitos outros direitos que vão em direção ao Direito ao Desenvolvimento. 3

De acordo com o art. 2º, §3º e art. 10º da Resolução n.º 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 4 de dezembro de 1986, é dever do Estado a formulação de políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, visando o bem-estar de toda sociedade.

Partindo dessa responsabilidade do Estado em tutelar o acesso à justiça, a Carta Magna se preocupou em preservar tal direito bem como a Razoável Duração do Processo, os quais vêm expressos no art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII do texto constitucional, servindo também de fundamento para dispositivos de natureza processual, a rigor do que demonstram os artigos 4º, 6º, 8º do CPC de 2015. Neste sentido:

CRF/88 - Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Código de Processo Civil lei 13.105/2015 - Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Cabe ao Estado atuar de maneira a tutelar o direito através do Poder Judiciário. No entanto, essa cultura de que a função jurisdicional seria a porta natural para a pacificação social, em todas as relações conflituosas, tanto para as questões relevantes quanto para as questões com menos importância, gera frustração ao jurisdicionado quando se depara com a demora para solucionar o litígio.

O Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional é uma garantia fundamental, encontra-se expresso no art. 5º, inciso XXXV da CRF/88, onde assegura a todos a

3 Resolução 41 ONU: §1. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deveria ser participante ativo e beneficiário do direito ao desenvolvimento.

§2. Todos os seres humanos têm responsabilidade pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade, que sozinhos podem assegurar a realização livre e completa do ser humano e deveriam por isso promover e proteger uma ordem política, social e econômica apropriada para o desenvolvimento.

§3. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

Artigo 10º: Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

possibilidade de acesso ao Judiciário, de maneira preventiva ou reparatória, para proteger direito individual, difuso ou coletivo. Assim, sempre que provocado, o Poder Judiciário é obrigado a oferecer a tutela jurisdicional adequada.

Em 1995, foram criados os Juizados Especiais, através da Lei nº 9.099/95, estes são órgãos do Poder Judiciário, e são meio de acesso importante à justiça, permitindo que as pessoas busquem de forma gratuita, eficiente e rápida soluções para seus conflitos.

Além disso, foram introduzidos alguns diplomas legais para assegurar o amplo e irrestrito acesso à justiça, a categoria de determinadas pessoas, como por exemplo, Lei nº 8.069/90 Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei nº 10.471/2003 Estatuto do Idoso. Contudo, o problema em questão não é ter ou não acesso à justiça, mas é a elevada quantidade de processos ajuizados a cada ano, trazendo como consequência o supercongestionamento no Poder Judiciário.

Desde 2004, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apresenta o Relatório Justiça em números, onde divulga os relatórios anuais, com detalhamento da estrutura e litigiosidade, sobre a realidade dos tribunais brasileiros. A justiça em números é a principal fonte de estatísticas oficiais do Poder Judiciário, pois traz indicadores e análises essenciais para subsidiar a administração judiciária brasileira, e também para que o jurisdicionado fique ciente e informado sobre a gestão judiciária.

De acordo com levantamento do CNJ, em 2019, foram propostos 30.1 milhões de casos novos, e estavam pendentes 77.4 milhões de processos. Em 2020, foram propostos 25.8 milhões de novos casos, e pendentes estavam 75.3 milhões de processos.

Frente a tal realidade, o CNJ brasileiro implementou, no sistema judiciário, a Política Pública Judiciária de resolução de conflitos por intermédio dos institutos da Conciliação e da Mediação como forma de facilitar o acesso à justiça. Em 29 de novembro de 2010, houve uma mudança de paradigma dos serviços judiciários incentivando a solução consensual de conflitos de interesses a partir da Resolução 125 do CNJ, a qual dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

O art. 1º da Resolução 125 apresenta uma nova sistemática de solução de conflitos a ser utilizada no âmbito do Poder Judiciário. Ele afirma que:

4 Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Estatísticas: Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/estatistica>

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art.334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Embora não sejam os únicos, a mediação e a conciliação são os instrumentos autocompositivos mais conhecidos no ordenamento jurídico brasileiro. A relação desses institutos com o direito brasileiro, ocorre em tempos diversos. A conciliação já se fazia presente no CPC de 1973⁵uma vez que a Lei nº 5.478/68, em seu art. 5º previa a realização de audiências de conciliação

3 – OS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS SOCIAIS

Neste cenário de congestionamento de processos no judiciário, fez-se necessário pensar na relação dos conflitos interpessoais e dos modos para solução. Em outros termos, um sistema de acolhimento de conflitos que oferecesse a todos que buscassem o acesso à justiça uma diversidade de possibilidades de enfrentamento da sua controvérsia.

A Resolução 125/2010 é um marco evolutivo do judiciário, pois antes desta resolução apenas existia a ‘porta’ jurisdicional, com base em decisões de mérito, com a frieza de satisfazer apenas a uma das partes, e ainda, em alguns casos, não colocando fim ao conflito.

Somente a partir da Resolução 125/2010 do CNJ, com o propósito de estimular e harmonizar o sistema processual brasileiro aos princípios e garantias constitucionais, estabeleceu-se a política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses submetidos à apreciação do Judiciário, ou seja, criou-se o método adequado de solução de conflitos através de procedimentos autocompositivos, como também por meios heterocompositivos.

A finalidade desta Resolução, de acordo com o Guia de Conciliação e Mediação elaborado pelo CNJ, é:

5 Lei nº 5.478/68 Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

- i) disseminar a cultura da pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade (art. 2º);
- ii) incentivar os tribunais a se organizarem e planejarem programas amplos de autocomposição (art. 4º);
- iii) reafirmar a função de agente apoiador da implantação de políticas públicas do CNJ (art. 3º) (BRASIL, 2016).

O Sistema Multiportas de Justiça tem conquistado seu espaço no Poder Judiciário, pois oferece mecanismos de solução de conflitos céleres e eficazes, e traz satisfação às partes envolvidas, cria uma cultura de diálogo pacífico, ao mesmo tempo que dá condições à escuta ativa e respeitosa perante opiniões discrepantes, já que estas são inerentes a uma interação conflitiva.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça,

Com a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, começa-se a criar a necessidade de tribunais e magistrados abordarem questões como solucionadores de problemas ou como efetivos pacificadores – a pergunta recorrente no Poder Judiciário deixou de ser “como devo sentenciar em tempo hábil” e passou a ser “como devo abordar essa questão para que os interesses que estão sendo pleiteados sejam realizados de modo mais eficiente, com maior satisfação do jurisdicionado e no menor prazo”. Assim, as perspectivas metodológicas da administração da justiça refletem uma crescente tendência de se observar o operador do direito como um pacificador – mesmo em processos heterocompositivos, pois passa a existir a preocupação com o meio mais eficiente de compor certa disputa, na medida em que essa escolha passa a refletir a própria efetividade do sistema de resolução de conflitos. A composição de conflitos sob os auspícios do Estado, de um lado, impõe um ônus específico ao magistrado que deverá acompanhar e fiscalizar seus auxiliares (e.g. mediadores e conciliadores) (BRASIL, 2016).

Nesse contexto de estimular a cooperação de todos envolvidos na resolução de conflitos, o art. 7º da Resolução 125 do CNJ cria o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), composto por juízes ativos e aposentados em conjunto com servidores, como também instala os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) regulados pelo art. 8º da referida resolução. Estes têm objetivo de realizar as sessões de conciliação e mediação dentro do tribunal. Logo, ficam responsáveis pela conciliação e mediação pré-processuais, por ainda não ter tido distribuição para varas. E os processos já distribuídos podem ser encaminhados para os CEJUSCs para contribuir com os magistrados, juízes, varas em suas conciliações e mediações.

Dentre os institutos da autocomposição, os mais utilizados são a negociação, conciliação, mediação, a arbitragem.

A negociação ocorre quando as partes envolvidas num conflito, por meio do diálogo e da cooperação, buscam um acordo, sem intenção de derrotar o outro negociante. É a técnica

mais simples de autocomposição, pois as partes conseguem negociar sem a interferência de um terceiro facilitador, ou seja, trata-se de uma conversa entre os envolvidos.

A negociação pode ser entendida como a comunicação estabelecida diretamente pelos envolvidos, com avanços e retrocessos, em busca de um acordo; é o meio mais fluido, básico, elementar e menos custoso (TARTUCE, 2018, p. 49).

Considera-se negociação “o planejamento, a execução e o monitoramento, sem a interferência de terceiros, envolvendo pessoas, problemas e processos, na transformação ou restauração de relações, na solução de disputas ou trocas de interesses” (VASCONCELOS, 2017, p. 60).

O termo conciliação deriva do latim “*conciliatio*”. Para Diniz (2017, p. 149), o significado jurídico “é o método de composição em que um especialista em conflitos faz sugestões para sua solução entre as partes”.

Na conciliação as partes envolvidas no conflito buscam o acordo favorável para ambas, com ajuda do conciliador, o qual tem a função de facilitar o diálogo entre os envolvidos. No entendimento de Tartuce (2018, p. 54), conciliação é o terceiro imparcial e facilitador do diálogo e da escuta, que atuará propondo soluções, sem forçar a realização do acordo.

Portanto, a conciliação é uma atividade mediadora direcionada ao acordo, ou seja, tem por objetivo central a obtenção de um acordo, com a particularidade de que o conciliador exerce leve ascendência hierárquica, pois toma iniciativas e apresenta sugestões, com vistas à conciliação (VASCONCELOS, 2017, p. 65).

O CPC de 1973 previa o instituto da conciliação em casos de direitos que admitiam transação, desse modo previa a audiência preliminar, possibilitando a conciliação, expressamente mencionada nos §§ 1º e 2º do artigo 331 .

No CPC de 2015, vários artigos mencionam a conciliação, como por exemplo, nos art. 3º, art. 165 a 175, art. 334, entre outros. Indica-se a conciliação para solucionar relações de consumo, ou relações casuais sem vínculos anteriores, ou relações de interesses materiais ou questões jurídicas. Ou seja, para casos que as partes não têm vínculo afetivo anterior e questões menos complexas.

6 CPC/73 Art. 331. Se não ocorrer qualquer das hipóteses previstas nas seções precedentes, e versar a causa sobre direitos que admitam transação, o juiz designará audiência preliminar, a realizar-se no prazo de 30 (trinta) dias, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 1º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 2º Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, o juiz fixará os pontos controvertidos, decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário (BRASIL, 1973).

A palavra mediação deriva do latim “*mediatio*”, pode ser definida como técnica não adversarial de solução de conflitos. De acordo com ensinamentos de Diniz (2017, p. 408), é método de solução de litígio, pelo qual o mediador, escolhido ou aceito pelas partes, procura estabelecer um diálogo entre os litigantes suscetível de identificar as questões controvertidas, para atingir uma solução amigável, e sem dar qualquer opinião àquelas partes.

Mediação se dá quando as partes, com vínculos anteriores ou afetivos, escolhem ou aceitam o terceiro mediador para conduzir a mediação, com objetivo de facilitar a comunicação entre elas, o que poderá levá-las à celebração do acordo. Geralmente, a relação entre as partes continuará após a solução da disputa, por isso é necessário que seja um acordo mútuo.

No que tange à mediação, segundo Tartuce (2018, p. 56), é o meio consensual de abordagem de controvérsias, onde o terceiro capacitado atua com técnica para facilitar o diálogo e a escuta entre os mediandos, para assim encontrarem formas proveitosas de lidar com a disputa.

A mediação é tida como um método dialogal e autocompositivo, no campo da retórica material, e, também, como uma metodologia, em virtude de estar baseada num complexo interdisciplinar de conhecimentos científicos extraídos especialmente da comunicação, da psicologia, da sociologia, da antropologia, do direito, e da teoria dos sistemas (VASCONCELOS, 2017, p. 61).

Por ser um instituto de grande relevância, a mediação é regulada pela Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015. O art. 1º, parágrafo único da citada lei conceitua o instituto da mediação como atividade técnica exercida por um terceiro imparcial e sem poder de decisão, logo, o mediador não sugere solução para o conflito. Os art. 21 a 23 da Lei da Mediação disciplinam a sua aplicação nos procedimentos extrajudiciais, e os art. 24 a 29 regulam a sua aplicação no âmbito judicial.

A etimologia da palavra arbitragem é derivada do latim “*arbiter*”, vale dizer, é o julgamento feito por árbitro, o qual deverá ser homologado pelo juiz togado. No entendimento de Diniz (2017, p. 58), é forma extrajudicial de solução de litígios, pela qual árbitros (em

7 Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

número ímpar) decidem o conflito baseado em critérios preestabelecidos e conhecidos pelos litigantes.

4- O SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIORTAS COMO MEIOS ALTERNATIVOS OU ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Em abril de 1976, na *Pound Conference*, convocada pelo presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, para discutir os problemas enfrentados na administração da justiça americana e buscar melhorias para o processo legal norte-americano, Frank Ernest Arnold Sander, especialista em direito tributário, direito da família, direito do bem-estar e solução de controvérsias, professor de direito na Harvard Law, apresentou seu artigo inicialmente intitulado “Varieties of Dispute Processing” (Variedades de Processamento de Disputas), e adotou posteriormente a expressão “Multi-door Courthouse” (Tribunal de Múltiplas Portas).

Este modelo visava o treinamento de especialistas para analisar os conflitos levados aos fóruns e aos tribunais de justiça americanos, e em seguida, apresentava aos cidadãos as várias opções disponíveis para solucionar o conflito, indicando a mais adequada para resolver aquele caso concreto. Trata-se do sistema denominado Alternative Dispute Resolution (ADR), assim entendido como meios alternativos de resolução de conflitos fora do poder estatal, introduzidos na década de 70 nos Estados Unidos, e que ainda continuam sendo utilizados por muitos países.

De acordo com entendimento doutrinário, o Brasil passou adotar o Sistema Multiportas de Justiça após a Resolução nº 125/2010 do CNJ, ganhando força com a promulgação da Lei da Mediação e advento do CPC/2015. Este estimula os meios adequados de solução de conflito, garantindo uma prestação jurisdicional justa.

No entendimento de Tartuce (2018, p. 57):

Nesse contexto reformador, papel de destaque foi dado aos meios consensuais, que passaram a ser vistos definitivamente como formas possíveis de realização de Justiça, sobretudo como resposta ao enorme número de conflitos judicializados. Aliás, não são raras as vezes em que se realça o enfoque quantitativo dos meios consensuais em detrimento do enfoque qualitativo.

No CPC/2015, o Sistema Multiportas de Justiça está positivado na Seção V – Dos Conciliadores e dos Mediadores Judiciais, nos art. 165 a 175, os quais indicam os princípios que orientam os métodos autocompositivos, bem como define a composição e organização dos CEJUSCs, conforme resolução CNJ, e a atuação dos conciliadores e mediadores. O maior

destaque vai para o fato de que o CPC não se prende apenas às técnicas de conciliação e mediação judiciais, pois admite técnicas extrajudiciais vinculadas aos tribunais, desde que reguladas por lei específica.

Nas palavras do doutrinador Theodoro Júnior (2015, p.51):

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (art. 165 a 175).

Pode-se observar, por força do art. 3º, que um dos pilares do CPC/2015 é o de estimular a solução consensual de conflitos, e indo além disso, incentiva a autocomposição na busca e implementação da cultura da pacificação social.

Não menos importante, o inciso VII, do art. 319 do CPC/2015, no sentido de reforçar a propagação dos meios consensuais, dispõe como requisito da petição inicial que o autor manifeste o seu interesse ou não pela realização de audiência de conciliação ou mediação.

Já no art. 334 do CPC/2015, tem-se a obrigatoriedade da citação do réu para comparecer à audiência de conciliação e mediação, na tentativa de se obter a solução da controvérsia através resultados efetivos. Destaca-se, ainda, que o parágrafo 8º do referido artigo considera ato atentatório à dignidade da justiça, a ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor da União ou do Estado, a ausência do autor ou do réu à audiência de conciliação.

Todavia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no acórdão nº 1174714 de 29 de maio de 2019, pelo Relator Carlos Rodrigues, reconheceu que a multa prevista no artigo 334, § 8º do CPC/15 pelo não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, deve ser interpretada em sintonia com os princípios da lealdade e da boa-fé processual.

Por conseguinte, o art. 359 do CPC/2015 determina que juiz deve realizar nova tentativa de conciliação das partes, ainda que as partes não tenham acordado numa audiência prévia.

Frente a isso, percebe-se uma forte internalização das ADR's no sistema processual brasileiro, direcionando a sociedade à cultura participativa, ao aperfeiçoamento do sistema de justiça estatal, com a obtenção de resultados confiáveis e rápidos, além da economia nos tribunais e redução dos processos em curso.

Dentre as vantagens do sistema multiportas de justiça, destacam-se:

A introdução dos meios alternativos não visa substituir ou enfraquecer o Poder Judiciário, mas, pelo contrário, a oferecer meios mais adequados de resolução de conflitos e inserir-se no âmbito de modernização do Poder Judiciário, facilitando a efetiva prestação jurisdicional por esse poder (TARTUCE, 2018, p. 196).

De fato, a utilização do Sistema Multiportas de Justiça entrega soluções consensuais, por meio da autocomposição, logo, a doutrina majoritária entende que é benéfico as partes envolvidas no conflito decidirem em comum acordo. O modelo de justiça adequada propicia o entrelaçamento construtivo entre as fórmulas de prestação jurisdicional e as demais técnicas de solução de conflitos, assim busca-se uma tutela mais efetiva para os direitos e interesses em cada caso concreto.

Já a doutrina minoritária entende que a aplicação do Sistema Multiporta de Justiça no sistema processual vigente, tem-se:

As críticas à adoção dos mecanismos alternativos podem ser resumidas às seguintes: deletéria privatização da justiça (retirando do Estado, a ponto de enfraquecê-lo, uma de suas funções essenciais e naturais, a administração do sistema de justiça); falta de controle e confiabilidade de procedimentos e decisões (sem transparência e lisura); exclusão de certos cidadãos e relegação ao contexto de uma “justiça de segunda classe”; frustração do jurisdicionado e enfraquecimento do Direito e das leis (FIGUEIRA JÚNIOR; TOURINHO NETO, 2018, p. 40).

Perdurou por algum tempo o entendimento de que as formas de autocomposição e heterocomposição extrajudicial deveriam ser consideradas meios alternativos de solução de conflitos. Acreditava-se que a superioridade da justiça estatal em relação aos métodos adequados de justiça era justa e, decerto, colaborando para o desprestígio dos métodos de solução de conflitos, mostrando superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios não estatais. No entanto, o Sistema Multiportas de Justiça proporciona novas formas de solução de conflitos, adotando mecanismos que priorizam a cooperação numa composição da lide de forma consensual e consolida uma nova compreensão sobre jurisdição, superando a vinculação da prestação jurisdicional com monopólio estatal e buscando cada vez mais a pacificação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a efetiva implementação da Resolução 125/2010, espera-se a atualização do

conceito de acesso à justiça, resultando acesso à ordem jurídica justa. Desse modo, não é mais correto referir-se à mediação e conciliação como meios alternativos à solução de conflito sentencial. Isso porque, em sendo os métodos autocompositivos importantes instrumentos de solução de conflitos pautados nos reais interesses e necessidades das partes, há que se falar em meios adequados, e não alternativos, cuja expressão tende a inseri-los em posição secundária em relação à jurisdição.

O crítico congestionamento do judiciário, tal qual demonstram os índices oficiais apresentados pelo CNJ, origina-se na litigiosidade desenfreada, já que as pessoas não estão administrando suas diferenças de forma responsável, necessitando que um terceiro, no caso, o juiz, decida com quem está o direito.

Para dar conta desse grande volume de demandas que são levadas ao judiciário, é imprescindível que este se modernize estruturalmente, para atuar de maneira mais efetiva nos conflitos e oferecer uma resposta em tempo razoável aos jurisdicionados, bem como, paradigmaticamente, aceitando de modo pacífico e integrador as formas adequadas de enfrentamento de litígios, trabalhando fundamentalmente pela promoção da cultura de paz e de autonomia das partes em relação à solução de suas divergências, da cooperação de todos envolvidos, como também compreender que o conflito é inerente à vida em sociedade, podendo ser tratado como um laço complexo que une dois ou mais sujeitos.

A porta tradicional do processo judicial não consegue mais satisfazer a todos cidadãos por meio de suas sentenças, não assegurando a garantia da pacificação social aos seus jurisdicionados, e/ou perdendo a segurança jurídica, de forma que apenas a modernização do judiciário não se apresenta suficiente. É necessário que a sociedade repense a forma de solucionar seus conflitos, enaltecendo a cultura colaborativa em detrimento da adversarial, de forma que resgate a responsabilidade pessoal na comunicação eficiente para compor seus interesses de forma pacífica, e todos aqueles que atuam no processo judicial ou extrajudicial valorizem a eficiência dos institutos e promovam a pacificação social.

O Sistema Multiportas de Justiça é um método adequado, o qual dispõe de várias portas de resolução de conflitos, disponibilizando, aos cidadãos, ferramentas como a mediação, conciliação, negociação, arbitragem, bem como a porta tradicional perante o Poder Judiciário.

Por todo o exposto, afirma-se que o referido sistema oferece a toda e qualquer pessoa a oportunidade de escolher o meio mais adequado para resolver seu conflito de interesse, contudo, jamais o privará das demais portas. Caso tenha utilizado das várias formas

autocompositivas e não tenha resolvido seu litígio, ainda persistirá a opção da forma heterocompositiva. Ou, caso queira de imediato se valer do processo judicial, na forma heterocompositiva, também o fará. Serão possíveis diversos métodos de resolução de conflitos, sempre sendo oferecidas todas para que escolha a que considere mais adequada, nunca o privando das demais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. E. C. **Teoria geral do processo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987800/>. Acesso em: 28 set. 2021.

BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. Universidade de São Paulo (USP).

Declaração sobre o direito ao desenvolvimento – 1986. Disponível em:

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso em 28 set. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 out. 2021.

BRASIL. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. **Conselho Nacional de Justiça**.

Disponível em:

https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.015, de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a Mediação**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, A. G. **Guia de conciliação e mediação**: orientações para implantação de CEJUSCs. 6. ed. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas**. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/estatistica/>. Acesso em 03 out. 2021.

DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico Universitário**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FIGUEIRA JUNIOR, J. D.; TOURINHO NETO, F. C. **Juizados especiais federais: Cíveis e criminais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUSTIN, M. B. S.; DIAS, M. T. F.; NICÁCIO, C. S. **(RE)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556270319/cfi/4!/4/4@0.00:7.54>.

Acesso em: 24 set. 2021

TARTUCE, F. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MEZZAROBBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de Metodologia da pesquisa no Direito**. 8.

ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611560/cfi/4!/4/4@0.00:6.73>.

Acesso em 01 nov. 2021

THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VASCONCELOS, C. E. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2017.